

## INFORMAÇÃO TÉCNICO-JURÍDICA NUCARD E COERDOCE Nº 01/2026

**Ref.:** Procedimento de Apoio à Atividade Fim - PAAF - 78.16.0024.0261620.2025-65

Orientações sobre a atuação judicial e extrajudicial do Ministério Públco para a implementação do saneamento básico na Bacia do Rio Doce, em decorrência do lançamento do Programa de Saneamento do Novo Acordo de Mariana.

### 1. DO OBJETO

A presente Informação Técnico-Jurídica tem por finalidade orientar a atuação dos membros do Ministério Públco do Estado de Minas Gerais (MPMG) diante de alegações formuladas por municípios da Bacia do Rio Doce que buscam suspender as ações judiciais/procedimentos extrajudiciais em curso ou adiar o cumprimento de obrigações – inclusive as já reconhecidas em títulos executivos judiciais – relativas à implementação de serviços de saneamento básico, sob o pretexto de uma futura e eventual adesão ao Programa de Saneamento Básico previsto no Anexo 9 do Acordo de Repactuação de Mariana, homologado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em 06 de novembro de 2024.

### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1. DA CONTEXTUALIZAÇÃO: O PROGRAMA DE SANEAMENTO DO NOVO ACORDO DE MARIANA

O Acordo de Repactuação, datado de 25/10/2024 e homologado pelo Supremo Tribunal Federal em 06/11/2024, destina R\$ 7.540.000.000,00 (sete bilhões e quinhentos e quarenta milhões de reais) para ações de saneamento básico em Minas Gerais, especificamente para os municípios da Bacia Hidrográfica do Rio Doce, conforme Anexo 9 e Apêndice 9.1.

Alguns municípios da região têm invocado a existência deste Programa como fundamento para postular a suspensão de ações de conhecimento/procedimentos extrajudiciais em curso e de cumprimentos de sentença ou para justificar a inéria no atendimento de compromissos firmados em Termos de Ajustamento de Conduta relacionados à implementação de sistemas de esgotamento sanitário.



Dante desse cenário, torna-se necessário esclarecer a natureza, o estágio de implementação e as implicações jurídicas do Programa de Saneamento da Bacia do Rio Doce, com o intuito de respaldar tecnicamente a atuação dos Promotores de Justiça que atuam na região.

Da análise das cláusulas do Novo Acordo de Mariana, verifica-se que a estrutura do Programa de Saneamento da Bacia do Rio Doce trazido no acordo não ampara a suspensão incondicionada da atuação do Ministério Público com vistas à implementação do saneamento nos municípios atingidos, pelos seguintes motivos:

**1. Titularidade e Gestão dos Recursos:** O Acordo estabelece que o destinatário imediato dos recursos é **o Estado de Minas Gerais**, e não diretamente os municípios, cabendo ao Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. (BDMG) receber, guardar e gerir financeiramente os valores (Cláusula 2, §2º, do Anexo 9).

**2. Modelo de Investimento:** A gestão dos recursos será realizada por Comitê Orientador, composto por representantes da União e do Estado de Minas Gerais, competindo a este órgão colegiado, entre outras atribuições:

- Propor a alocação dos recursos;
- Prospectar e selecionar projetos;
- Estabelecer o valor a ser alocado para cada projeto;
- Monitorar as atividades desenvolvidas.

Os recursos serão direcionados, **prioritariamente**, para a estruturação de projetos de **concessão ou Parcerias Público-Privadas (PPPs)** em modelo regionalizado. A realização de obras diretas pelo Poder Público é tratada como **excepcionalidade**. Assim, o Anexo 9 do Acordo estabelece diretrizes claras quanto à forma de aplicação dos recursos:

**Prioridade:** estruturação de projetos de concessão ou Parcerias Público-Privadas (PPPs).

**Excepcionalidade:** repasses diretos aos municípios para realização de obras públicas.

A aplicação se dará por meio de: (i) Custeio de estudos de estruturação de projetos de concessão e de PPP; (ii) Instrumentos de planejamento; (iii) Realização de aportes públicos nos contratos de concessão e PPP; (iv) Repasses aos titulares dos serviços para realização de obras públicas (apenas excepcionalmente).

### **3. Ordem de Priorização**



O Comitê Orientador definiu a seguinte ordem de priorização dos componentes de saneamento básico:

- Esgotamento sanitário;
- Abastecimento de água;
- Gestão de resíduos sólidos urbanos;
- Macrodrenagem.

**4. Fase Atual do Programa:** O Programa encontra-se em sua **fase inicial de estruturação**. O Comitê Orientador deliberou pela contratação da *International Finance Corporation* (IFC) para realizar os estudos que definirão o modelo de universalização, a estrutura de regionalização e as propostas de concessão. Este processo é complexo e dividido em três fases (estudos, detalhamento técnico-jurídico e licitação):

**Fase 1:** Estudos para decisão sobre o modelo de universalização, incluindo estrutura de regionalização/governança e proposta de projetos de Concessão/PPP;

**Fase 2:** Detalhamento dos estudos técnicos e jurídicos, elaboração dos instrumentos legais (Edital, Contrato e anexos);

**Fase 3:** Processo licitatório dos projetos (consulta pública, análise pela corte de contas, *road shows*, publicação de edital e leilão).

Para melhor visualização, apresenta-se a seguinte imagem com o detalhamento de cada uma das fases:



A estruturação do Programa demonstra que a efetiva implementação dos projetos e o aporte de recursos não são imediatos.

**Inexistência de "adesão" formal:** Diferentemente do que vem sendo alegado, o Programa **ainda não está em fase de adesão** pelos municípios. A inclusão de um município na lista do Apêndice 9.1 constitui uma elegibilidade ao programa, mas não representa um aporte imediato de recursos nem a formalização de qualquer vínculo. A adesão ao Programa ocorrerá em momento futuro. Trata-se, no momento, de **mera expectativa de direito**.

## 2.2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS PARA O PROSSEGUIMENTO DAS AÇÕES DO MPMG

A tese de alguns municípios de que a existência do Programa de Saneamento do Rio Doce do Novo Acordo de Mariana justifica o adiamento do cumprimento das suas obrigações relacionadas à implementação do saneamento em seus territórios não se sustenta, pelos seguintes argumentos:

1. **Programa em sua fase inicial de estruturação:** Conforme explicado acima, ainda há diversas etapas a serem implementadas até a efetiva concretização do Programa nos municípios, de forma que a suspensão incondicionada dos procedimentos extrajudiciais e processos judiciais significaria adiar ainda mais a regularização do serviço de esgotamento sanitário local.

2. **Obrigação Preeexistente e Autônoma:** O dever de prestar o serviço adequado de saneamento básico, notadamente o tratamento de esgoto, é uma obrigação constitucional (arts. 1º, III, 196 e 225 da CRFB) e legal (Leis nº 6.938/81, 11.445/2007, 14.026/2020 e legislações estaduais), **preeexistente e independente** dos recursos do Acordo de Repactuação. A existência do Programa é uma ferramenta para **acelerar e viabilizar** o cumprimento desse dever, e não um salvo-conduto para o seu adiamento.

3. **Inversão Lógica e Contrassenso em se buscar a suspensão dos procedimentos/ações em razão do Novo Acordo de Mariana:** É um flagrante contrassenso invocar um programa destinado à recuperação ambiental da Bacia do Rio Doce como justificativa para **perpetuar a degradação** que se pretende combater. Permitir que um município, muitas vezes já condenado judicialmente, utilize a previsão futura de recursos como justificativa para a inação, criaria um perigoso precedente e contrariaria o



próprio objetivo da repactuação, cuja prioridade em esgotamento sanitário demonstra a **urgência** da matéria.

**4. Ausência de Prejuízo ao Erário:** A realização das obras de saneamento para cumprimento de ordens judiciais ou TACs não acarretará qualquer prejuízo ao município ou ao patrimônio público. Conforme a própria proposta da *International Finance Corporation* (IFC), a primeira fase do projeto consiste em um diagnóstico detalhado da infraestrutura existente em cada um dos 200 municípios. Todas as estruturas pré-existentes serão identificadas, georreferenciadas e consideradas na modelagem dos projetos de concessão ou PPP, com vistas à incorporação ao modelo regional.

**5. Posicionamento Estratégico do Município:** O município que se adianta e inicia a regularização de seu sistema de saneamento fortalece sua posição no contexto do Programa, pois demonstra comprometimento com a universalização, reduz o passivo ambiental a ser equacionado e melhora os indicadores que serão avaliados na estruturação dos projetos.

**6. Incompatibilidade com a Coisa Julgada:** A simples expectativa de adesão a um programa futuro não constitui fato jurídico novo ou modificativo apto a alterar as circunstâncias de uma demanda, muito menos a suspender o cumprimento de uma sentença transitada em julgado. A obrigação judicial deve ser cumprida, não havendo incompatibilidade entre a execução da sentença e a busca paralela por fontes de financiamento para aprimorar o sistema.

### **2.3. DAS CONDIÇÕES PARA A SUSPENSÃO EXCEPCIONAL DOS PROCESSOS E PROCEDIMENTOS EXTRAJUDICIAIS**

Diante dos fundamentos acima elencados, a despeito de o Programa de Saneamento do Rio Doce do Novo Acordo de Mariana representar uma oportunidade histórica e estruturante para a universalização do saneamento básico na Bacia do Rio Doce, a suspensão dos processos e procedimentos em curso somente poderão ocorrer excepcionalmente e de forma condicionada.

Não se desconsidera que a destinação de recursos na ordem de R\$ 7,5 bilhões especificamente para a região, aliada à priorização do esgotamento sanitário e à proposta de soluções regionalizadas por meio de concessões e PPPs, configura um cenário qualitativamente superior ao modelo tradicional de implementação isolada por cada município.



A utilização desses recursos representa não apenas o emprego mais eficiente e econômico do erário público, evitando o comprometimento fragmentado de orçamentos municipais já limitados, mas também a implementação de sistemas integrados, tecnicamente mais adequados e operacionalmente mais sustentáveis.

Ademais, a proposta da International Finance Corporation prevê expressamente o aproveitamento e a incorporação de toda infraestrutura pré-existente na modelagem dos projetos, de modo que eventuais obras já realizadas ou em andamento poderão ser integradas ao sistema regionalizado, potencializando os investimentos já feitos e agregando-lhes maior eficiência operacional.

Assim, essa Informação Técnico-Jurídica orienta que **a suspensão de processos judiciais e procedimentos extrajudiciais somente poderá ser admitida em caráter excepcional e mediante o cumprimento rigoroso de condições que garantam a efetividade da tutela ambiental e sanitária**. Tal posicionamento harmoniza adequadamente a tutela jurisdicional com a execução de política pública estruturante, sem comprometer os princípios da proteção ambiental, da defesa da saúde pública ou da segurança jurídica. Ao exigir o reconhecimento expresso e irretratável da procedência dos pedidos formulados pelo Ministério Público, bem como a renúncia a prazos recursais e a desistência de recursos e embargos já interpostos, assegura-se que não haverá procrastinação indevida em decorrência da suspensão, preservando-se integralmente os interesses tutelados pelo Ministério Público.

A limitação temporal da suspensão ao cumprimento rigoroso dos cronogramas do Programa, com tolerância máxima de 12 (doze) meses, e a previsão de retomada automática do processo em caso de descumprimento, inviabilidade do Programa ou falta de colaboração municipal, garantem também que a suspensão não se transforme em instrumento de procrastinação indefinida das obrigações de saneamento. Pelo contrário, a suspensão condicional cria um poderoso incentivo para que os municípios não apenas aguardem passivamente os recursos do Acordo, mas colaborem ativamente no levantamento de necessidades, no fornecimento de dados técnicos e na adesão tempestiva à modelagem proposta, sob pena de retomada imediata dos processos com todas as obrigações já reconhecidas e sem possibilidade de rediscussão.

Cabe ainda explicitar que, segundo o Novo Marco Legal do Saneamento, introduzido pela Lei nº 14.026/2020, que alterou a Lei nº 11.445/2007, toda política pública e arranjo contratual na área deve estar orientado ao cumprimento das metas



nacionais de universalização – 99% da população atendida com água potável e 90% com coleta e tratamento de esgoto – até 31 de dezembro de 2033, admitindo-se eventual escalonamento apenas nos termos legalmente previstos e desde que demonstrada a viabilidade técnica e econômico-financeira.

Dessa forma, a proposta sugerida compatibiliza-se o interesse público na melhor solução técnica e financeira com a necessária celeridade na efetivação do direito fundamental ao saneamento básico.

Portanto, a proposta da presente Informação Técnico-Jurídica é condicionar a suspensão dos processos judiciais e dos procedimentos extrajudiciais ao cumprimento pelo município das seguintes condições, conforme a fase processual em que se encontra o feito:

### **2.3.1. CONDIÇÕES GERAIS (aplicáveis a todos os casos):**

1. Comprovação de que o município consta no Apêndice 9.1 do Acordo como elegível ao Programa;
2. Compromisso, inequívoco e irretratável de adesão ao Programa de Saneamento Básico do Novo Acordo de Mariana, nos exatos termos e moldes propostos pela modelagem desenvolvida pela International Finance Corporation (IFC), uma vez aprovada pelo Comitê Orientador;
3. Compromisso de:
  - 3.1 Participar ativamente do Programa e cumprir todas as suas etapas e exigências;
  - 3.2 Cooperar ativamente no desenvolvimento dos estudos técnicos necessários para as soluções em saneamento na Bacia do Rio Doce;
  - 3.3 Fornecer tempestivamente todas as documentações, dados, informações e elementos técnicos requisitados pelo Comitê Orientador, pela IFC ou por quaisquer entidades envolvidas na estruturação e implementação do Programa;
  - 3.4 Abster-se de praticar qualquer ato que possa prejudicar, dificultar ou inviabilizar a implementação do Programa no município ou na região.



### 2.3.2. CONDIÇÕES ESPECÍFICAS (conforme a natureza do feito)

#### 2.3.2.1. *Para procedimentos extrajudiciais (Inquéritos Civis, Procedimentos Preparatórios e Procedimentos Administrativos):*

##### ***Procedimentos sem TAC firmado:***

1. Celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) específico, estabelecendo obrigações para implementação do saneamento básico no Município;
2. Reconhecimento expresso da irregularidade da situação do saneamento básico no município e da necessidade de sua regularização;
3. Compromisso de não questionar, administrativa ou judicialmente, as obrigações assumidas no TAC;
4. Compromisso de implementar imediatamente o saneamento nos moldes estabelecidos no TAC caso o Programa não seja implementado nos prazos estabelecidos ou se mostrar inviável.

##### ***Procedimentos com TAC já firmado e em fase de cumprimento:***

1. Reconhecimento expresso da validade e da higidez do TAC firmado;
2. Compromisso de não questionar, administrativa ou judicialmente, as obrigações assumidas no TAC;
3. Renúncia expressa a qualquer alegação de caso fortuito, força maior ou impossibilidade de cumprimento baseada na expectativa do Programa;
4. Compromisso de retomar imediatamente o cumprimento integral do TAC caso o Programa não seja implementado nos prazos estabelecidos ou se mostrar inviável;
5. Desistência de eventual pedido de revisão, rescisão ou modificação do TAC já apresentado ao MPMG.

#### 2.3.2.2. *Para ações judiciais:*

##### ***Ações em fase de conhecimento (antes da sentença):***

1. Reconhecimento expresso e irretratável da procedência integral dos pedidos formulados pelo MPMG (art. 487, III, 'a', do CPC);
2. Renúncia ao direito de recorrer de eventual sentença;
3. Desistência de eventual recurso já interposto;



4. Compromisso de não opor embargos à execução ou impugnação ao cumprimento de sentença;

5. Compromisso de implementar o saneamento nos moldes postulados na inicial caso o Programa não seja implementado nos prazos estabelecidos ou se mostrar inviável.

***Ações com sentença de procedência dos pedidos ministeriais proferida ainda não transitada em julgado:***

1. Renúncia expressa ao prazo recursal;
2. Desistência de eventual recurso já interposto;
3. Compromisso de não opor embargos à execução ou impugnação ao cumprimento de sentença;
4. Compromisso de cumprir imediatamente a sentença caso o Programa não seja implementado nos prazos estabelecidos ou se mostrar inviável.

***Ações em fase de cumprimento de sentença/execução:***

1. Reconhecimento da higidez do título executivo judicial/extrajudicial;
2. Desistência de eventuais embargos à execução ou impugnação ao cumprimento de sentença já apresentados;
3. Renúncia ao direito de apresentar novos embargos à execução ou impugnação ao cumprimento de sentença;
4. Compromisso de cumprir imediatamente o título executivo caso o Programa não seja implementado nos prazos estabelecidos ou se mostrar inviável.

**2.4. CONDIÇÕES DE VIGÊNCIA DA SUSPENSÃO:**

Além da análise criteriosa para concordar com a suspensão dos processos/procedimentos, a proposta da presente Informação Técnico-Jurídica é condicionar a permanência da suspensão dos feitos ao cumprimento das seguintes condições:

1. Cumprimento dos cronogramas estabelecidos pelo Programa de Saneamento do Novo Acordo de Mariana, admitindo-se atraso máximo de 12 (doze) meses em relação aos prazos fixados pelo Comitê Orientador;
2. Participação ativa e colaborativa do município em todas as etapas do Programa, incluindo o fornecimento tempestivo de informações, documentos, dados



técnicos e demais elementos requisitados pelo Comitê Orientador, pela IFC ou por quaisquer entidades envolvidas na estruturação e implementação do Programa;

3. Adesão formal do município, assim que possível, aos termos e moldes da modelagem proposta pela IFC e aprovada pelo Comitê Orientador, sem oposição ou resistência injustificada às soluções técnicas adotadas;

4. Ausência de atos do município que prejudiquem, dificultem ou inviabilizem a implementação do Programa, seja no município ou na região;

5. Observância pelo município de todas as orientações, diretrizes e determinações emanadas do Comitê Orientador no âmbito do Programa.

## 2.5. DA RETOMADA DO TRÂMITE PROCESSUAL

Diante da excepcionalidade da suspensão proposta, recomenda-se a retomada imediata do trâmite processual, nas seguintes hipóteses:

1. Atraso superior a 12 (doze) meses nos cronogramas do Programa;
2. Inviabilidade do Programa (por qualquer motivo);
3. Exclusão do município do Programa;
4. Falta de colaboração do município: caracteriza-se pela não apresentação tempestiva de documentações, dados ou informações requisitadas, pela oposição injustificada à modelagem proposta ou pela prática de qualquer ato que dificulte ou prejudique o desenvolvimento dos estudos técnicos ou a implementação do Programa;

Em todos os casos de retomada, permanecerão válidos e irretratáveis:

1. O reconhecimento da procedência dos pedidos do MPMG;
2. A renúncia ao prazo recursal;
3. A desistência de eventual recurso interposto;
4. A desistência de eventuais embargos à execução ou impugnação ao cumprimento de sentença apresentados;
5. A renúncia ao direito de apresentar novos recursos, embargos ou impugnações;
6. Os Termos de Compromisso de Ajustamento de Conduta celebrados.

Além disso, a retomada do processo/procedimento implicará a imediata exigibilidade integral das obrigações reconhecidas, sem possibilidade de rediscussão de mérito ou de prazos, devendo o município implementar o saneamento básico com recursos próprios ou outras fontes de financiamento.



Por fim, a configuração de falta de colaboração ou de recusa injustificada à modelagem proposta poderá ensejar, ainda, a aplicação imediata de multas diárias já fixadas no TAC ou no acordo processual, além de outras medidas cabíveis.

## **2.6. DA FORMALIZAÇÃO DA SUSPENSÃO**

Caso seja avaliada a adequação da suspensão condicional do processo, recomenda-se que tal suspensão seja formalizada, observando-se as seguintes orientações:

### **2.6.1. No âmbito extrajudicial:**

1. Celebração de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta específico, estabelecendo todas as condições previstas nesta Informação Técnico-Jurídica;
2. Fixação de multa diária para a hipótese de descumprimento;

### **2.6.2. No âmbito judicial:**

1. Celebração de Acordo processual homologado judicialmente, nos termos do art. 190 do CPC, estabelecendo todas as condições previstas nesta Informação Técnico-Jurídica;
2. Requerimento conjunto de suspensão do processo, com expressa anuênciia do MPMG e do município;
3. Fixação de multa diária para a hipótese de descumprimento.

## **2.7. DO MONITORAMENTO**

O Ministério Público, especialmente por intermédio do NUCARD e da COERDOCE, manterá monitoramento ativo da implementação do Programa de Saneamento do Novo Acordo de Mariana, incluindo:

1. O acompanhamento dos prazos estabelecidos pelo Comitê Orientador;
2. A verificação do efetivo cumprimento das obrigações de colaboração assumidas pelos municípios, especialmente quanto ao fornecimento tempestivo de documentações, dados e informações requisitadas;
3. O acompanhamento da adesão formal dos municípios à modelagem proposta pela IFC e aprovada pelo Comitê Orientador;



4. A solicitação de informações periódicas aos municípios sobre o andamento do Programa e sobre as demandas de colaboração apresentadas pelo Comitê Orientador e pela IFC;

5. Manutenção de interlocução com o Comitê Orientador, com a IFC e com os órgãos gestores do Programa para obter informações sobre a participação e colaboração dos municípios.

### **3. DA CONCLUSÃO: DIRETRIZES DE ATUAÇÃO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO**

Diante do exposto, conclui-se que, agindo de ofício ou ante a apresentação de requerimento pelos Municípios para modificação dos termos, acordos ou decisões judiciais sobre a implementação de obrigações relacionadas ao saneamento básico, é importante que os Órgãos do Ministério Público considerem:

1. **Priorizar o prosseguimento** de todas as atuações extrajudiciais (Inquéritos Civis, Procedimentos Preparatórios e Procedimentos Administrativos) e judiciais (Ações Civis Públicas e respectivos Cumprimentos de Sentença) que visem à implementação do saneamento básico nos municípios da Bacia do Rio Doce;

2. **Rejeitar, de forma fundamentada**, quaisquer pleitos de suspensão processual incondicionada, prorrogação de prazos ou extinção de feitos baseados na mera expectativa de recebimento de recursos do Programa, quando não atendidas integralmente as condições estabelecidas nesta Informação Técnico-Jurídica;

3. **Demonstrar em juízo** que o Novo Acordo do Rio Doce reforça a urgência e a necessidade de cumprimento das obrigações de saneamento, não podendo ser interpretado como um mecanismo para procrastinar a efetiva proteção ao meio ambiente e à saúde pública;

4. **Avaliar, em caráter excepcional**, a viabilidade de suspensão condicional dos procedimentos extrajudiciais e judiciais para os municípios que demonstrem efetivo e inequívoco interesse em aderir ao Programa, desde que cumpridas **rigorosamente todas as condições** estabelecidas nos itens 2.3 e 2.4 desta Informação Técnico-Jurídica;

5. **Formalizar a suspensão**, quando admitida, mediante TAC ou acordo processual que contenha cláusulas claras sobre:

5.1 Todas as condições de suspensão, especialmente as obrigações de aderir ao Programa de Saneamento do Novo Acordo e de colaborar ativamente na implementação do Programa;

- 5.2 As consequências do descumprimento, incluindo a falta de colaboração e o fornecimento intempestivo de documentações e dados;
- 5.3 Os prazos e marcos do Programa que deverão ser observados;
- 5.4 Multas diárias para cada hipótese de descumprimento;
- 5.5 A obrigatoriedade de adesão do município à modelagem proposta pela IFC e aprovada pelo Comitê Orientador;
6. **Requerer imediatamente a retomada dos processos** em caso de atraso superior a 12 (doze) meses na implantação do Programa de Saneamento do Novo Acordo, de descumprimentos das condições pelo Município ou da inviabilidade do Programa;
7. **Preservar integralmente** todos os direitos e posições jurídicas do MPMG, de forma que a suspensão não implique qualquer prejuízo à tutela coletiva.
8. **Articular com o NUCARD e com a COERDOCE** para compartilhamento de informações sobre o andamento do Programa e sobre eventuais descumprimentos por parte dos municípios.

Sendo o que cumpria fazer no momento, a Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça de Defesa do Meio Ambiente da Bacia Hidrográfica do Rio Doce (COERDOCE) e o Núcleo de Acompanhamento de Reparações por Desastres (NUCARD) expedem a presente, sem caráter vinculante, respeitada a independência funcional dos Órgãos de Execução do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Belo Horizonte, 3 de fevereiro de 2026.

**Mariana Cristina Pereira Melo**  
 Promotora de Justiça  
 Coordenadora Regional das  
 Promotorias de Justiça da Bacia do Rio Doce

**Leonardo Castro Maia**  
 Promotor de Justiça  
 Coordenador-Geral do NUCARD

**Shirley Machado de Oliveira**  
 Promotora de Justiça  
 Coordenadora Adjunta do NUCARD



**ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:**

LEONARDO CASTRO MAIA, Promotor de Justiça, em 03/02/2026, às 16:36  
MARIANA CRISTINA PEREIRA MELO, Promotora de Justiça, em 04/02/2026,

às 14:50

SHIRLEY MACHADO DE OLIVEIRA, Promotora de Justiça, em 05/02/2026, às  
11:36

**CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:**

**66E50-14999-F5F10-4F6C4**

Para verificar as assinaturas leia o QR code ao  
lado ou acesse

<https://mpe.mpmg.mp.br/validar>

